



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056845-66.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: VALDEMIY CANUTO PEREIRA  
ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES  
AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.4º, §4º, DA LEI Nº1060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISAO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que o Magistrado determinou que agravante realizasse o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

II - Conforme determina a lei (art. 4º, § 4º, da Lei nº 1.060) o benefício da assistência judiciária é gozado pelo beneficiário com a simples afirmação de pobreza, nos termos da lei, ou seja, com a simples alegação de sua hipossuficiência, o que foi feito pelo agravante.

III - Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo apresentando fundamentação legal e os documentos requeridos para a solicitação do benefício, não há razão para que este não o seja concedido.

IV - Recurso conhecido e provido.

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016.



---

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056845-66.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: VALDEMIY CANUTO PEREIRA  
ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES  
AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdemiy Canuto Pereira, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Curionópolis, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, formulado pelo agravante.

A decisão agravada determinou que agravante realizasse o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que a decisão foi indeferida sem nenhum fundamento, encontrando-se em desacordo com o posicionamento do STJ.

Aduz que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento e de sua família, tendo comprovado isso por meio de declaração de pobreza.



Requer ao final a reforma da decisão, para que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita e a concessão de efeitos da tutela recursal.

Juntou documentos às fls.17/50.

Às fls.53/54 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls. 58 o Magistrado prestou as informações solicitadas.

Conforme Certidão às fls.59 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, a qual determinou que agravante realizasse o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

Rege a referida questão o art. 4º da Lei nº 1.060/50, assim redigido:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§2º. (...)

§3º. (...)

Entendo diferentemente do digno magistrado a quo, embora respeite o seu posicionamento, que as alegações do agravante são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos, haja vista que o mesmo anexou Declaração de Pobreza, sendo este documento suficiente para a consideração da veracidade das suas alegações, razão pela qual entendo que não há dúvida de que o agravante está garantido pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Para que viesse a deixar de gozar do referido benefício, era necessário que a parte contrária se opusesse mediante prova em contrário, o que não houve in casu.

Nesse sentido, precedente recente da 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I Basta a simples afirmação para concessão do benefício da assistência gratuita. II tema pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III Agravo conhecido e provido. (AI 20113021394-9. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 30/07/2012).

Ademais, quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal e os



documentos requeridos para a solicitação do benefício, não há razão para que este não o seja concedido.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão a quo, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.

É como voto.

Belém,            de            de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora